



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000287834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000897-89.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante ONOFRE FERREIRA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000897-89.2024.8.26.0480

Apelante: Onofre Ferreira Duarte (Justiça Gratuita)

Apelada: Mbm Previdência Privada Complementar

Comarca: Presidente Bernardes – Vara Cível

Juiz prolator: Vinicius Peretti Giongo

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO E DANOS MORAIS - PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CONTRATADA PELO AUTOR, QUE TEVE O VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO DE MÓDICA APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 1.000,00 - ELEVAÇÃO - CABIMENTO - MAJORAÇÃO PARA R\$5.000,00 - ACOLHIMENTO A MENOR, PORÉM, QUE NÃO ENSEJA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR/APELANTE - AÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO.

VOTO N.º 49545

Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou a ré à devolução dos valores indevidamente debitados da conta-corrente do autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. O magistrado de origem, contudo, impôs ao demandante o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido.

O apelante busca a procedência integral da demanda, através da majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, sob o argumento de que o montante arbitrado na sentença não se mostra adequado à reparação da lesão experimentada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000897-89.2024.8.26.0480

O recurso foi processado regularmente, com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O apelante ajuizou a presente ação visando declarar a inexigibilidade da cobrança de R\$ 49,90, valor que constatou estar sendo mensalmente debitado da sua conta-corrente - utilizada para receber módico benefício previdenciário (R\$ 1.661,71) -, em favor da empresa ré/MBM Previdência Complementar.

A empresa contestou a demanda juntando contrato, cuja assinatura foi expressamente impugnada pelo autor, ora apelante, e nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, cabia à demandada comprovar a autenticidade da assinatura constante do contrato e atribuída ao demandante, ônus do qual, porém, não se desincumbiu.

Resta incontroversa, portanto, a contratação ilícita do plano de previdência, cujas prestações eram mensalmente debitadas da conta-corrente do consumidor, aproveitando-se da sua vulnerabilidade como pessoa idosa e aposentada, com o único propósito de auferir lucro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000897-89.2024.8.26.0480

A conduta da apelada demonstrou absoluto desrespeito aos direitos inerentes à pessoa humana, especialmente à dignidade do autor que, na condição de aposentado, depende do modesto benefício previdenciário para sua subsistência, de modo que a indenização fixada na sentença é mesmo insuficiente para reparar os danos efetivamente suportados pelo recorrente.

Assim, é imperativo que a indenização seja majorada para R\$ 5.000,00, montante que melhor se harmoniza com as particularidades do caso concreto. Tal valor visa garantir a integral reparação dos danos morais sofridos pelo autor/apelante, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da vítima e desestimular a reiteração de condutas análogas pela ré/apelada.

Observo, por fim, que o acolhimento a menor do montante indicado a título de danos morais não enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca, até porque a verba deve ser necessariamente arbitrada pelo julgador, com base em critérios que não podem ser aferidos objetivamente pelo jurisdicionado.

Este entendimento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a despeito das novas alterações introduzidas pelo atual Código de Processo Civil, conforme se extrai do seguinte precedente:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000897-89.2024.8.26.0480

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1.012.951/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018).

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e carrear os ônus da sucumbência integralmente para a empresa/ré, que deverá pagar a integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência devidos ao advogado do autor, ora majorados para 20% sobre o valor da condenação, com base no § 11 do art. 85 do CPC.

ANDRADE NETO
Relator